

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2014, Seção 1, pág. 31.

Portaria nº 542, publicada no D.O.U. de 30/6/2014, Seção 1, pág. 30.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade para Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia.		UF: PA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, Estado do Pará.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 200712285		
PARECER CNE/CES Nº: 270/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2013

I – RELATÓRIO

Na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior, realizada em 9 de maio de 2012, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o voto do Relator do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia.

Transcreve-se abaixo o referido parecer:

A Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Altamira, no Estado do Pará, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, juntamente com as autorizações para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais e do Curso de Ciências Contábeis, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

*Consta que a mantenedora comprovou a disponibilidade do imóvel, localizado no seguinte endereço: **Rua Abel Figueiredo, s/n, Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará**, local visitado pela comissão de avaliação.*

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Inep, para designação da comissão de avaliação in loco para fins de credenciamento.

*A comissão realizou visita no período de 17 a 20 de agosto de 2011 e apresentou o Relatório nº 87661, no qual foi atribuído **os Conceitos “4” (quatro), “3” (três) e “3” (três)** respectivamente às dimensões avaliadas, Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o **Conceito Institucional “3” (três)**.*

*Portanto, a comissão concluiu o relatório registrando que a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia **apresenta um perfil satisfatório de qualidade**.*

Sobre a missão institucional, o PDI apresenta:

“Promover ações diferenciadas de ensino, pesquisa e extensão contribuindo para a formação de recursos humanos, fundamentados em valores éticos e de

cidadania, vivenciando-se uma renovada visão de mundo e de ativo espírito crítico reflexivo sobre o homem e a realidade regional”.

As ponderações da comissão de especialistas apresentaram-se coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a existência de condições satisfatórias ao estabelecimento e desenvolvimento da IES proposta.

Conforme relato dos avaliadores, a IES prevê inicialmente para seu corpo social 18 docentes [3 mestres e 15 especialistas] e 6 funcionários técnico-administrativos.

Sobre o contexto local da IES, observa-se que o Município de Altamira está localizado numa região que está vivenciando uma grande expansão com o início das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que possibilitará um grande desenvolvimento socioeconômico.

Outro aspecto importante é que no Município de Altamira não existem instituições privadas que ofereçam cursos presenciais.

De acordo com os avaliadores: “a IES demonstrou ter mecanismos que permitem a participação, de maneira adequada, de professores e estudantes nos órgãos colegiados, mecanismos esses contemplados no Regimento da IES e constatados em reunião com gestores”.

As instalações administrativas e salas de aula previstas para o funcionamento da IES foram consideradas suficientes no que se refere à dimensão, limpeza, iluminação, acústica, climatização, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

A comissão registrou, também, que a instituição atende ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, referente às condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

Sobre os cursos cabem algumas informações:

Administração, bacharelado

*Concluída a avaliação de código 87667, foi anexado ao processo o relatório com os **Conceitos 4 (quatro), 4 (quatro) e 3 (três)**, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito Global 4 (quatro)**.*

*A SERES concluiu pela viabilidade da proposta pedagógica, mediante **Conceito Final 4 (quatro) (satisfatório)**.*

Ciências Contábeis, bacharelado

*A verificação in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – (INEP) ocorreu no período de 22/5/2011 a 25/5/2011. No Relatório de Avaliação de código nº 87668, a comissão de avaliação designada apontou condições propícias ao estabelecimento do curso em questão, observadas as dimensões ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, CORPO DOCENTE e INSTALAÇÕES FÍSICAS, para as quais atribuíram-se os **Conceitos “4” (quatro), “4” (quatro) e “3” (três)**, respectivamente.*

Sobre a biblioteca, os avaliadores indicaram que o acervo de livros da bibliografia básica do curso referente aos dois primeiros anos, atende de maneira suficiente às necessidades do desenvolvimento dos programas das disciplinas. Por outro lado, o acervo de periódicos especializados foi considerado insatisfatório.

Cumpre destacar que os requisitos legais foram cumpridos.

*A SERES concluiu pela viabilidade da proposta pedagógica, mediante **Conceito Final 3 (três) (satisfatório)**.*

Considerações da SERES/MEC

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, e principalmente os resultados finais obtidos após avaliações in loco, conduzidas por especialistas que verificaram as propostas para o credenciamento e para as ofertas dos cursos acima referidos, é possível concluir que existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos atribuídos a todas as propostas avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios.

Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões, bem como as que constam deste relatório, e adotar constantemente medidas que busquem aprimorar as condições evidenciadas nas avaliações, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de **parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia** (código: 12735), a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/n, Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, com sede no município de Altamira, no Estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também às autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado e em Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerando que a proposta de credenciamento institucional atende satisfatoriamente às condições mínimas para o início de suas atividades de ensino e que a avaliação realizada pelo INEP, consignada pela SERES, aponta perfil satisfatório de qualidade, acolho ambos os relatórios e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/n, bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais.

*Brasília (DF), 9 de maio de 2012.
Conselheiro Milton Linhares - Relator*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

Em 13 de julho de 2012, o processo foi finalizado pelo CNE mediante assinatura de seu Presidente. Por conseguinte, foi encaminhado ao Gabinete Ministerial para sua homologação. Contudo, em 26 de julho de 2012 foi instaurada Nota Técnica à Secretaria a qual solicita reexame do parecer pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. A Secretaria aponta divergência no número de vagas pleiteada pela Instituição (200 [duzentas] vagas) com o número redigido no voto do Relator (100 [cem] vagas) para cada curso. Em 24 de agosto de 2012 foi também solicitada consultoria jurídica à CONJUR, que se pronunciou por meio do Parecer nº 1.036/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU devolvendo o processo à Secretaria:

“3. Não obstante o voto favorável no CNE, nota-se que das duzentas vagas solicitadas pela instituição para cada curso, foram autorizadas, apenas, cem vagas.

(...)

12. Assim, feitas essas considerações e não existindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, sugerimos a restituição do processo ao Gabinete do Ministro, que previamente à decisão quanto à homologação do Parecer objeto destes autos, poderá ouvir a SERES/MEC acerca da redução do número de vagas solicitadas, bem como sobre a existência de medida cautelar, processo de supervisão ou administrativo em face da interessada ou de IES vinculada à mesma mantenedora, uma vez que esta circunstância constitui, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa 40/2007, óbice à regulação.”

No que se refere ao Parecer CNE/CES nº 190/2012, a Secretaria observou que previamente ao voto consta a seguinte consideração:

*“Considerando que a proposta de credenciamento institucional atende satisfatoriamente às condições mínimas para o início de suas atividades de ensino e que a avaliação realizada pelo INEP, consignada pela SERES, aponta perfil satisfatório de qualidade, **acolho ambos os relatórios** e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE o seguinte voto.”*

Portanto, não foram apresentadas as motivações para a redução no número de vagas pleiteado.

Diante do exposto, esta Secretaria encaminha o processo em referência ao Gabinete do Ministro, com recomendação de reexame pelo CNE, com o intuito de averiguar a redução no número de vagas expressa no voto do relator, fazendo constar do Parecer CNE/CES as justificativas para tanto, ou viabilizar a sua retificação.

Assim, com base no exposto, o processo foi restituído ao CNE para fins de reexame do Parecer CNE/CES nº 190/2012.

Diante dos fatos apresentados, reitero os termos do Parecer CNE/CES nº 190/2012 conforme apresentado pelo Conselheiro-Relator, e submeto à Câmara de Educação Superior a retificação no voto, consoante orientação da SERES/MEC ouvida a CONJUR/MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/n, bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente